



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063360-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FRANCISCO SALES DOS SANTOS e Paciente EDUARDO FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9433

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2063360-98.2025.8.26.0000

Paciente: Eduardo Farias

Impetrante: Francisco Sales dos Santos

Comarca: São Paulo

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática de crimes de furtos (artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Francisco Sales dos Santos, sustentando que seu patrocinado, **EDUARDO FARIAS**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade contra MM. Juiz de Direito do Plantão Judicial da Comarca da Capital/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 23/02/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Afirmou que o paciente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa, juntando documentação nos presentes autos.

Argumentou que o paciente não se dedica à vida criminosa, sendo este um fato isolado em sua vida, posto que não possui antecedentes criminais, *é membro útil, responsável e querido da cidade de Santo Amaro da Imperatriz*, admitiu a prática do delito e contribuiu para o desenrolar da ocorrência.

Alegou que a decisão, ora impugnada, baseada na gravidade abstrata do delito, careceu de motivação idônea a justificar o cárcere do paciente.

Ponderou que o fato de residir em outro Estado da Federação não deveria motivar a segregação cautelar, aduzindo que, em eventual condenação, o paciente cumpriria pena em regime aberto, diante da primariedade e confissão do delito.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade o deslinde da persecução penal, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 32/35).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 38/39).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 44/48).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que, que no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das 21h00min, na Avenida Professor Fonseca Rodrigues, nº 2001, Alto de Pinheiros, na cidade e comarca de São Paulo, o paciente, **EDUARDO FARIAS** e mais dois indivíduos identificados como Bruno Wesley Alves da Silva e Allan Dayvison Barros de Sousa, supostamente, agindo em concurso de pessoas e com unidade de

desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante destreza, 08 aparelhos de telefone celular, em prejuízo de inúmeras vítimas, sendo identificadas até então quatro delas, a saber: *Daniel Mauricio Ruiz Morales, Maurílio Oliveira de Souza, Augusto Henrique Alves Giordano e Willians dos Santos Silva*.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 09/10, 11, 18/19, 20/21, 22/23, 24/25, 44/45, 50 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22 - dos autos principais), auto de exibição, apreensão e avaliação (fls. 12/12 - dos autos principais), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 16/17 - dos autos principais), boletins de ocorrência (fls. 26/35, 55/59 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 42 - dos autos principais), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 48 - dos autos principais), auto de reconhecimento de objeto (fls. 49 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Neste prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, as circunstâncias do fato, praticado em lugar pleno de pessoas - show musical em parque público -, com excessivo número de agentes - pelo menos 03 -, além do número de celulares furtados - 08 - indicam, para este momento processual, dolo intenso e desgarrado *modus vivendi*, incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir aos pacientes o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Neste sentido, destaca-se decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus – Furto qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão suficientemente fundamentada. Pacientes incursos, em tese, na prática de crime imbuído de alta gravidade em concreto – Os Pacientes são reincidentes – Risco concreto de reiteração criminosa – Prisão preventiva que se mostra necessária – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na recomendação nº 62, do CNJ – Não demonstrada a situação de vulnerabilidade que indique a necessidade de imediata colocação em liberdade – Não se comprovou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2105662-84.2021.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Aliás, o paciente, perante a autoridade policial, deixou passar

inaproveitada a oportunidade que se lhe abriu de, já no primeiro momento, oferecer sua versão de autodefesa, preferindo o silêncio.

Ainda, em reforço, não há prova de ocupação lícita do paciente - declarando-se desempregado e residente em outro Estado da Federação -, demonstrando nenhum vínculo com a comarca, sendo forçoso concluir que, em sendo libertado, poderá se evadir, furtando-se à aplicação da Lei Penal, sem se olvidar o risco de reiteração, pela indicada inocorrência de freio ao impulso criminoso.

Nesse sentido, apenas para ilustrar: *“Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada”* (TJESP Ap.Crim. nº 0450599-29.2010.8.26.0000, Rel.: Exmo. Des. SOUZA NERY, julgado 14/04/2011). Da mesma forma: Apelação nº 0000170-44.2010.8.26.0091. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de SOUZA NERY. No mesmo sentido: APELAÇÃO nº 0003333-70.2009.8.26.0219. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de SOUZA NERY. Da mesma forma: Apelação nº 0022595-52.2014.8.26.0050, São Paulo, Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exma. Des. **ELY AMIOKA**, 12 de maio de 2016.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete: *“a gravidade do crime, não pela razão direta do dano causado, mas pela audácia e maquinação intelectual, pela sutileza, frieza e premeditação, pode indicar que o autor do fato, perigoso, pode voltar a delinquir se em liberdade, o que justifica plenamente a denegação da liberdade provisória”* (Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas) g.n.

Importante, portanto, a resp. decisão: *“(…) Deste modo, irrelevante, no caso, o alegado vínculo com o distrito da culpa, até porque a existência de circunstâncias pessoais favoráveis em nada diminui a necessidade da garantia da ordem pública, inclusive porque referidos pormenores, que se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituem dom, virtude ou*

*atributo que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.” (HC nº 0187809-85.2013.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian Campos, j. 28.01.14). De colacionar-se, inclusive, o art. 313, I, da Lei Processual. Denega-se a ordem”. (HABEAS CORPUS nº 2044002-36.2014.8.26.0000. Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **IVAN SARTORI**).*

Destarte, as condições pessoais, não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:
DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão

*preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medidas mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderiam às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator